



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade prestadora de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede nesta Cidade, na Av. Marechal Câmara, 150, Castelo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO
COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER,
CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR/ TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**, entidade integrante da Administração Pública Municipal Direta, sediada na Avenida John Kennedy, nº 120, Centro -Araruama/RJ, CEP: 28970-000, e-mail: gabinete@araruama.rj.gov.br, e **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 07.873.602.0001-00, nome fantasia "**COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO**", sediada na Rodovia BR 356 S/N, Bairro: Cachoeiro, Município: Cardoso Moreira/ RJ, CEP: 28.180-000, e-mail: tonynascimento@tonynascimento.com.br, na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1- Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para julgar causas em que Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza de serviço público federal, seja parte, o que se verifica no caso em questão, a teor do que estabelece o Art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

2- A natureza autárquica da OAB é pacificamente aceita no Judiciário em decorrência da definição constante do art. 44 da Lei federal 8.906/94:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, **serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa**, tem por finalidade:”. Grifo nosso.

3- Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PARANÁ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DA ORDEM. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO

Em exame conflito negativo de competência ajuizado entre a justiça comum estadual e a justiça federal oriundo de mandado de segurança impetrado por candidata reprovada em exame da Ordem dos Advogados



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

contra ato do Sr. Presidente da Seccional da OAB no Estado do Paraná e outro.

O mandamus foi impetrado inicialmente na justiça federal, a qual declinou da competência para a justiça estadual por entender que a OAB não é entidade autárquica federal, não se enquadrando na competência *ratione personae* da Justiça Federal previsto no art. 109, I, da Constituição da República.

O Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba suscitou o presente conflito de competência ao entendimento de que a OAB exerce parcela de poder estatal federal e, sendo autoridade federal, deve ser julgada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 64/72). A impetrante através de petição informou que o mandado de segurança sofreu perda de objeto superveniente, pois foi aprovada no 3º exame da Ordem de 2007 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o posicionamento do STF exarado na ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL que é um estatuto jurídico *suis generis* e não uma autarquia especial ou uma entidade da Administração indireta, verifica-se que o julgamento era referente à dispensa de concurso público para ingresso no quadro de pessoal de servidores da OAB, e que não se aplica ao caso concreto, que trata de reprovação de candidata no exame da Ordem.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça.

Mantém, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins previstos no art. 109, I, da CF.

(...)

Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente a Justiça Federal, suscitada.” (grifou-se) (STJ, CC nº 93.059-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 02/09/2008);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – OAB – PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Niterói - RJ para conhecer de mandado de segurança impetrado ISABELA ALVIM NARA ALBUQUERQUE contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB - RJ, buscando provimento



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

jurisdicional que autorize a participação da impetrante na segunda etapa do exame da OAB/RJ.

Inconformada, a agravante defende a reforma do decisum, sustentando que o STF, no julgamento da ADI 3.026/DF, examinou questão em torno do regime jurídico aplicável aos funcionários da OAB, tendo consignado que o referido órgão de classe presta serviço público.

Pugna pela declaração de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

DECIDO:

(...)

Verifica-se que a Suprema Corte, por meio da ADI 3.026/DF ajuizada pelo Procurador-Geral da República, foi instada a se posicionar sobre o regime jurídico dos funcionários da OAB e sobre a questão da necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos existentes na citada entidade de classe.

Depreende-se da leitura do citado julgado, que o Supremo Tribunal não cuidou de definir de forma clara a real natureza jurídica da OAB, classificando-a como "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." (ADI 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/09/2006, p. 31).

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a orientação que prevalece nesta Corte, qual seja, de que a OAB detém natureza jurídica de autarquia federal, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para conhecer da causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88". (grifou-se) (AgRg no CC nº 86.354/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, d. em 17/09/2008).

4- O posicionamento doutrinário acerca da matéria é no mesmo sentido, como leciona Fredie Didier Junior¹, citando Antonio César Bochenek²:

“Conselhos de fiscalização profissional. Considera-se como entidade autárquica federal, ainda que sob regime *sui generis*, o conselho de fiscalização profissional (OAB, Conselhos Regionais de Medicina, Engenharia, Contabilidade etc.).

‘Os conselhos de fiscalização profissional prestam serviço público descentralizado específico e típico da administração pública federal, portanto equiparam-se às autarquias federais e se sujeitam

¹ JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Cível. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. 1º Volume, pg. 178.

² BOCHENEK, Antonio César. Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis, cit., p. 105.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ao um regime todo peculiar, ostentando específicas características, prerrogativas e sujeições.”

5- Com efeito, do cotejo lógico-sistemático dos julgados e posicionamentos doutrinários acima colacionados, resta incontroverso que compete à Justiça Federal julgar a presente demanda.

6- Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade “ad causam” do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

7- A Lei Federal nº 8.906/94 estabelece, em seu art. 44, as seguintes finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

8- Na realização de suas finalidades institucionais, é importante frisar que o papel da OAB não pode e nem deve ficar atrelado somente aos assuntos atinentes à advocacia e ao exercício profissional do advogado, devendo ser



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

reconhecida sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos mais amplos e gerais da nação.

9- Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do **Recurso Especial nº 1.351.760**, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, por meio da ação civil pública, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.” (grifou-se)

10- Em total consonância com a decisão colacionada, não resta a menor dúvida de que a OAB possui legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual deve ser entendida de forma abrangente, não se limitando à defesa da classe dos advogados.

11- Inegável, portanto, a legitimidade ativa desta seccional para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim dispõe:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;” (grifou-se)

12- Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB:

“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.” (grifou-se).

13- Considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade desta Seccional para propositura da presente ação civil pública.

DOS FATOS

14- A Ré vem divulgando continuamente a realização da “Última Etapa Nacional de Rodeio Classificatória para Barretos”, que correrá do dia 26 a 28 de Julho de 2019, na Rodovia Amaral Peixoto, Km 75, localizada no bairro de Ponte dos Leites, no município de Araruama/RJ.

15- Para a realização do evento, foi contratada a empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 07.873.602.0001-00, nome fantasia “COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO”, pelo valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

16- De acordo com a Lei 10.220/01, artigo 1º, parágrafo único, entendem-se como provas de rodeio:

“as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

17- O conceito de rodeio de acordo com a legislação federal” é prática que admite diversas modalidades, como montarias, vaquejadas e provas de laço.

18- Ainda, a Confederação Nacional De Rodeio – CNAR, em seu Regulamento de Montaria de Touro, bem como no Regulamento da Modalidade Cutiano, estabelece que o competidor deve se manter sobre o animal por 08 (oito) segundos.

19- Há em ambos o s regulamentos a opção de “repete” e de “substituição do animal”, em casos que o animal não pular o suficiente, tiver performance insatisfatória, se jogar no chão ou se ajoelhar.

20- Por mais que pareça lógico, que um animal não pule desesperadamente de não estiver sendo maltratado para isso, vale a pena esclarecer que:

21- Os animais freqüentemente são torturados e mal tratados pouco antes de serem soltos na arena. Algumas Companhias que promovem Rodeios, tem por prática a utilização de instrumentos de choques, sédem (uma espécie de cinta que prova estímulos nos animais), esporas e chegam ao absurdo de introdução de objetos no ânus dos animais.

22- São 08 (oito) segundos em que o animal obrigatoriamente precisa saltar cada vez mais alto, e isso é realizado com a utilização dos objetos torturantes que tem por objetivo provocar estímulos dolorosos no animal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

23- Novamente, por mais que seja de conhecimento geral, essa não é a posição “normal” de um touro:



24- Ainda, não se pode olvidar, que a COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO, costuma utilizar em seus eventos shows pirotécnicos, causando a poluição sonora que aumenta a irritabilidade e estresse dos animais, intensificando o comportamento agressivo que o “espetáculo” precisa.

25- Cumpre frisar, que a referida empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 07.873.602.0001-00,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

nome fantasia “COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO”, foi condenada por maus tratos aos animais, conforme decisão em anexo, no ano de 2018. Essa condenação ocorreu através de Apelação Cível de nº 0009776-93.2015.8.19.0066, no município de Volta Redonda:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAUS-TRATOS E TORTURA CONTRA ANIMAIS. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DA CRUELDADE. NORMA DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CHOQUES ELÉTRICOS. PROVA CABAL DA PRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE DA VERBA. DESPROVIMENTO. Recursos contra sentença em ação civil pública por ato de infração ambiental, consubstanciada na prática de maus-tratos e tortura contra animais na XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda. Vedação da prática da crueldade contra animais que decorre do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende do artigo 225, parágrafo 1o, VII, in fine, da Constituição da República. Lei no 10.519/02 que, ao dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a utilização de choques elétricos. Suficiência das provas existentes nos autos para o fim de evidenciar a prática de maus-tratos aos animais, por meio de aparelhos de choque elétrico. Responsabilidade civil objetiva. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ante o julgamento de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público. Suficiência e proporcionalidade do valor arbitrado a título de verba compensatória por dano moral coletivo. Desprovimento.

26- Pelo brevemente exposto, esse evento deve ser cancelado, pois se trata de um verdadeiro ritual de maus tratos aos animais, causando dano ao meio ambiente que na qualidade de direito difuso, atinge toda coletividade, conforme art. 225 da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

27- Tendo em vista que resta claro a consumação de danos ao meio ambiente, a OAB vem adotar as medidas judiciais necessárias em prol do bem-estar social.

DO DIREITO

28- Muito embora, esteja vigente a Lei Federal 10.519/02, que permite regulamentar a prática de rodeios, existe um conflito de direitos com o art. 225 da Constituição Federal.

29- De um lado se tem a alegação de que “rodeios são manifestações culturais, e que muitas pessoas admiradoras do rodeio vêm ali um pedaço de sua vida, dos seus afazeres, da lida diária com os animais” e do outro se tem o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

30- Inicialmente, não faz parte de nenhuma atividade agropecuária legitimada, a introdução de objetos no ânus dos animais, choques elétricos, entre outros. Não há como se admitir que tais práticas sejam consideradas como “cotidiano do trabalhador rural” e por isso devem ser reproduzidas.

31- No que tange à alegação de que o evento é uma manifestação cultural, é importante relembrar que manifestação cultural representa práticas em que a população se identifica, e atualmente a sociedade vem passando por uma mutação ética e moral, em que os maus-tratos aos animais não são mais toleráveis.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

32- Relembrando que em um passado próximo, fazia parte da cultura brasileira os mais abastados possuírem escravos, que eram seus objetos podendo ser torturados de toda forma possível, independente de sua idade. Ainda, não se pode olvidar que a população se reunia para ver execuções públicas e cruéis de sentenciados, citando aqui a morte de Tiradentes condenado à morte e ao esquartejamento, para que as partes de seu corpo ficassem expostas ao público, de modo a desencorajar outras tentativas de rebelião.

33- Forcas, queimar pessoas vivas, crucificar, apedrejar, expulsar das cidades pessoas com lepra, “lavar a honra” matando a esposa adúltera, entre outras tantas atrocidades que já foram consideradas legitimadas e aceitáveis pela sociedade.

34- A sociedade está em constante mutação, e a tortura de animais já é algo que incomoda um grupo muito maior de pessoas do que agrada.

35- Nesse sentido, se chega ao conflito com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Embora, não esteja previsto no rol do art. 5º da CF, já é pacífico na doutrina constitucional de que os direitos fundamentais são aqueles constantes no bloco constitucional, e não só no art. 5º.

36- O direito ao meio ambiente equilibrado, é um direito coletivo, que o Poder Público e a coletividade devem proteger para o seu bem e das futuras gerações.

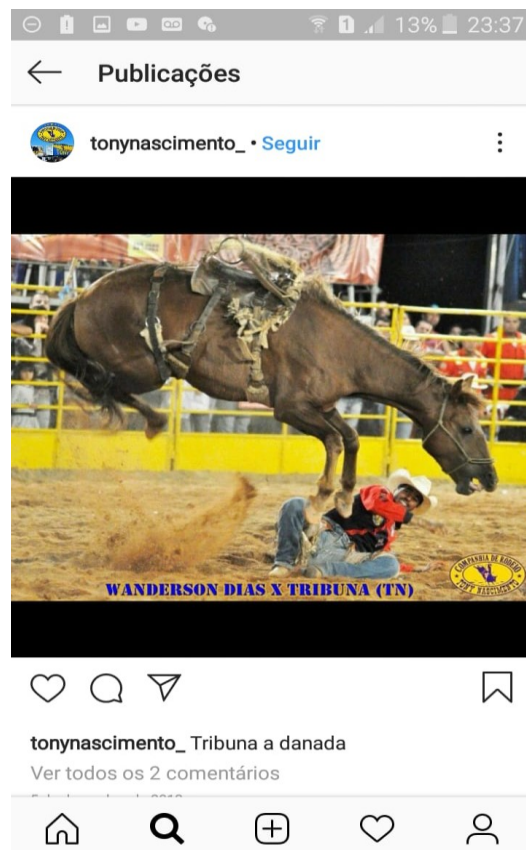


Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

37- Em seu inciso VII, o art. 225 da CF, estabelece que faz parte de um meio ambiente equilibrado a vedação de práticas que submetam animais a crueldade.

38- A Confederação Nacional De Rodeio – CNAR, em seu Regulamento de Montaria de Touro, bem como no Regulamento da Modalidade Cutiano, estabelece como cuidados aos animais envolvidos APÓS a competição: tratamento aos ferimentos de competição, eutanásia e “aposentadoria”.

39- Evidente a ocorrência de maus tratos, de forma ilustrativa, a foto de um dos “aclamados” eventos:





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

40- Importante frisar que, a Lei federal nº 10.519/02 ao permitir e regulamentar a prática de rodeios é inconstitucional, por confrontar diretamente com o direito ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição da República, e se tratando de conflitos de interesses, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, como supra mencionado, existem muito mais pessoas que se chocam com as atrocidades ocorridas nesse tipo de evento, do que pessoas que se identificam.

41- Quando é aplicado o princípio da ponderação e também da razoabilidade e proporcionalidade, deve sempre prevalecer a proteção de qualquer ser vivo. A prática do rodeio beneficia aos peões e as companhias que exploram esta atividade. Percebe-se claramente que esta prática pouco beneficia aos que alegam que isso é classificado como lazer, tendo em vista que a maior parte dos participantes vão a estes eventos para acompanhar os shows e os eventos correlatos e não os rodeios.

42- Daniel Sarmiento, em obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, aborda, com muita propriedade a questão, decompondo o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: adequação; necessidade ou exigibilidade; e proporcionalidade em sentido estrito. De acordo com aqueles:

- (i) deve haver uma relação de congruência entre o meio e o fim almejado;
- (ii) deve ser adotada a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo; e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- (iii) o ônus imposto deve ser inferior ao benefício. Portanto, deve haver a ponderação entre os interesses protegidos por determinada medida e os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela.

43- Importante frisar que já existe jurisprudência contra a prática do rodeio, impetrados por promotores de eventos que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de tal prática:

CONTRAVENÇÃO PENAL- CRUELDADE CONTRA ANIMAIS- CIRCO DE RODEIOS- ESPETÁCULO QUE MASCARAM, EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS- CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO- PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO- PRETENSÃO REPELIDA- SEGURANÇA DENEGADA- ILÍCITO PENAL- ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS- INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO- Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo Impetrante, em seu chamado circo de “rodeios” incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a prática de um ilícito penal. Saber se os animais utilizados pelo impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal(RT 247/105).

44- O Excelentíssimo ministro do STF Luis Roberto Barroso, no voto da ADI 4.983 se pronunciou nesse sentido:

É que diferente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo da história, os animais não



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a sensibilidade, a capacidade de sofrer, de sentir dor, e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.

45- A Confederação Nacional De Rodeio – CNAR divulga que fez um “MANUAL DE BOA PRÁTICAS DO RODEIO”, e nas palavras do próprio diretor executivo da CNAR, o manual ainda não é usado:

“O objetivo é que este documento seja peça obrigatória para a realização de um evento, pois, desta maneira, seguindo um padrão, estaríamos mais fortalecidos na intenção de realizar um rodeio dentro dos padrões do manual e, ao mesmo tempo nos fortalecendo juridicamente, perante aqueles que ainda insistem em tentar acabar com o nosso esporte” Explica Flávio Junqueira, diretor executivo da CNAR.

46- Considerando, que até o momento, a política de bem estar animal aplicada nos rodeios consiste até o momento em APÓS a competição: tratar os ferimentos de competição, eutanásia e “aposentadoria”., o meio ambiente está sendo agredido e qualquer dano ao meio ambiente é grave, e viola o interesse público na preservação ambiental.

ETOLOGIA: BIOLOGIA DO COMPORTAMENTO

47- Neste ponto, urge um esclarecimento de ordem técnico-científica.

48- Como nos ensina o inigualável biólogo Charles Darwin em seu “A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais”, os animais também sentem e expressam raiva, medo ou ciúme.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

49- Lançado originalmente em 1872 é um complemento fundamental à teoria da evolução exposta em “A Origem das Espécies” (1859) e uma das obras que inaugura as tentativas de compreender aspectos biológicos do comportamento do homem e dos animais.

50- Na Obra, o brilhante cientista é enfático: “As animais têm sido repetidamente estimulados pela fúria e pelo terror ao longo das gerações.

51- Em sua narrativa, descreve: “Os cavalos quando enfurecidos, jogam suas orelhas para trás, projetando a cabeça e descobrem parcialmente os dentes incisivos. Seus olhos se voltam para trás de maneira peculiar e pulam aplicando coices sucessivos. Por causa da existência de uma válvula na garganta, um cavalo quando arqueja não respira pela boca, mas pelas narinas, conseqüentemente, estas adquirem um grande poder de dilatação. Essa expansão das narinas, assim como as bufadas e as palpitações, são reações que ficaram fortemente associadas ao longo das gerações com a emoção do terror, pois o terror sempre levou o cavalo aos mais violentos esforços para fugir a toda velocidade da origem do perigo.” No caso dos ruminantes, o touro, por exemplo, quando furioso, demonstra a sua fúria com a cabeça abaixada e as narinas dilatadas e batem no solo fortemente com as patas, saltando para derrubar quem lhe monta. Demonstra assim o seu descontentamento e a sua irritação”.

52- São exatamente estes, os comportamentos dos animais que são escravizados e obrigados a participar desta diversão macabra, sob influência da fúria, da submissão, do desprezo e do terror, pela perturbação do sistema nervoso. Um absurdo nos tempos atuais, uma lição para os tempos pretéritos, que faria até mesmo o próprio Charles Darwin aprender com os torturadores



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

modernos e ampliar o Capítulo em que relata as expressões de sofrimento, desespero, horror, raiva e ódio, dos homens e dos animais em seu tão importante documento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

53- A concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: **prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.**

54- É obrigação do Poder Público zelar pelo meio ambiente. A **prova inequívoca do alegado** é manifesta e emerge do conjunto probatório constante do presente pedido, que são os anexos desta petição inicial, do que se constata a evidente capacidade de as provas de rodeio implicarem grave violação ao meio ambiente e prática de crueldade contra os animais. A **verossimilhança das alegações** consiste na existência de um direito a ser tutelado.

55- O *periculum in mora* trata da demonstração do fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, o evento já tenha ocorrido (uma vez que está previsto para acontecer no dia 26 de Julho de 2019) e, portanto, perca o seu objeto, o que também demonstra a iminência do dano irreparável.

56- Com efeito, a se permitir a realização do rodeio, não haverá como reparar o dano causado ao meio ambiente, pois não haverá como reparar a dor e o sofrimento causado aos animais, ao meio ambiente e à toda sociedade que pessoalmente sofre com tais práticas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

DOS PEDIDOS

57- Por todo o exposto, que a última etapa nacional de rodeio classificatória para Barretos, que correrá do dia 26 a 28 de Julho de 2019, no município de Araruama-RJ, seja impedida e o recebimento da presente ação civil pública nos termos em que foi proposta, determinada a **CITACÃO** dos requeridos, para, querendo, apresentarem resposta à presente demanda, sob pena de revelia;

58- **Diante do exposto, requer a OAB/RJ, liminarmente, a imediata concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ANTECIPADA, requerendo-a em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC, para que se ORDENE ÀS RÉS QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAREM O “rodeio no Município de Araruama”, até que a empresa ré comprove, em 48hs (quarenta e oito horas), que não pratica maus tratos e que os animais não serão submetidos a crueldades no evento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de medidas concretas que ponham fim ao evento, inclusive com o uso da força policial, se necessário.**

59- **Que sejam julgados procedentes todos os pedidos desta Ação Civil Pública.**

60- Intimação pessoal do representante do Ministério Público de todos os atos do processo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

61- Protesta por todos os meios de prova admitidos, notadamente a pericial, se necessário; ressaltando-se a possibilidade de emenda à inicial, com a complementação do pedido, na forma da lei processual.

62- Seja concedida a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

63- Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente exordial, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 85.276

ALFREDO HILARIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 84.458

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB
OAB/RJ 171.078

ROSÂNA JARDIM PINAUD
Presidente da Subseção de Araruama
OAB/RJ 94.163

REYNALDO SOARES VELLOSO
Presidente da Comissão Proteção e Defesa dos Animais
OAB/RJ 126.426